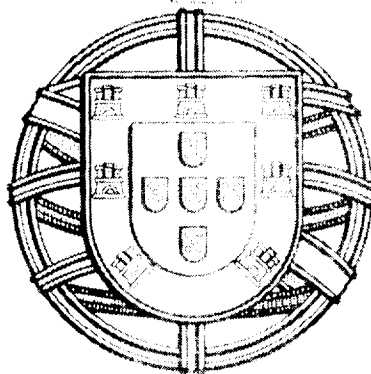




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 369/88:

Altera o Código de Processo das Contribuições e Impostos no respeitante à modalidade de venda judicial de bens penhorados 4224

Decreto-Lei n.º 370/88:

Procede à inscrição do pessoal do Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado na Caixa Nacional de Previdência e na Assistência na Doença aos Servidores do Estado 4225

Decreto-Lei n.º 371/88:

Altera a Pauta dos Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 389/87, de 31 de Dezembro... 4226

Portaria n.º 696/88:

Extingue o Posto Fiscal de UTIC (Cabo Ruivo)... 4232

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 372/88:

Adita duas disposições ao Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro (Serviço de Estrangeiros e Fronteiras) 4232

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 697/88:

Define os modelos para os sinais e tabuletas a utilizar na balizagem dos terrenos em que o exercício da caça é proibido ou está sujeito a restrições 4232

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 373/88:

Define a estrutura orgânica da Universidade do Algarve 4233

Ministério da Saúde

Decreto Regulamentar n.º 35/88:

Disciplina o exercício da medicina privada por membros dos conselhos de administração dos hospitais 4237

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 369/88

de 17 de Outubro

As alterações introduzidas pelo presente diploma ao Código de Processo das Contribuições e Impostos visam eleger a venda de bens por meio de proposta em carta fechada como única modalidade de venda judicial de bens penhorados, tendo subjacente uma longa e negativa experiência, que o regime de venda por arrematação tem revelado.

Com efeito, a venda por arrematação tem subvertido os fins visados pela lei, gerando situações de duvidosa legalidade e lesivas dos interesses da Fazenda Nacional, dos executados e credores, que põem em causa o princípio da igualdade de acesso à aquisição dos bens penhorados através de venda judicial.

Finalmente, espera-se do regime ora introduzido uma maior celeridade processual, que se irá reflectir numa mais rápida arrecadação das receitas do Estado e numa maior economia de meios.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 212.º a 217.º, 219.º, 225.º e 226.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 005, de 27 de Abril de 1963, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 212.º

§ único. Os credores desconhecidos, bem como os sucessores dos credores preferentes, serão citados pelos editais que vierem a ser afixados e pelos anúncios que se publicarem para a venda judicial.

Art. 213.º A venda judicial será feita por meio de propostas em carta fechada, pelo valor base que for mencionado nas citações, editais e anúncios a que se refere o artigo anterior.

Art. 214.º O valor base dos bens para venda é determinado da seguinte forma:

- a) Os imóveis, inscritos ou omissos na matriz, pelo valor que for fixado pelo chefe da repartição de finanças mediante parecer técnico do presidente da comissão de avaliação a que se refere o artigo 132.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola;
- b) Os móveis, pelo valor que lhes tenha sido atribuído no auto de penhora, salvo se outro for apurado pelo juiz da execução.

Art. 215.º A entrega de propostas far-se-á no tribunal tributário de 1.ª instância ou na repartição de finanças que tiver efectuado a penhora.

§ único. A concessão mineira é equiparada a imóvel, devendo, se abranger vários municípios, a entrega de propostas realizar-se na repartição de finanças onde existir a maior parte do couto mineiro.

Art. 216.º Verificando-se, no dia designado para a abertura de propostas, a inexistência de proponentes ou a existência de propostas de valor infe-

rior a 90% do valor base, proceder-se-á à venda extrajudicial numa das modalidades previstas no n.º 2 do artigo 883.º do Código de Processo Civil.

§ único. Quando haja urgência na venda de bens ou estes sejam de reduzido valor, a venda será feita por negociação particular, depois de ouvido o director de finanças.

Art. 217.º — 1 — A abertura das propostas far-se-á no dia e hora designados, na presença do juiz da execução, podendo assistir à abertura os citados nos termos do artigo 212.º e os proponentes.

2 — Se o preço mais elevado, com o limite previsto no artigo 216.º, for oferecido por mais de um proponente, abre-se logo licitação entre eles, salvo se declararem que pretendem adquirir os bens em compropriedade.

3 — Estando presente só um dos proponentes do maior preço, pode esse cobrir a proposta dos outros; se nenhum deles estiver presente ou nenhum quiser cobrir a proposta dos outros, procede-se a sorteio para determinar a proposta que deve prevalecer.

Art. 219.º A venda por proposta em carta fechada obedecerá ainda aos seguintes requisitos:

- a) Não podem ser proponentes, por si ou por interposta pessoa, os magistrados e os funcionários dos tribunais tributários ou da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;
- b) Das vendas de bens mobiliários, efectuadas no mesmo dia e no mesmo processo, lavrar-se-á um único auto, mencionando-se o nome de cada adquirente, os objectos ou lotes vendidos e o preço;
- c) Nas vendas de bens imobiliários lavrar-se-á um auto por cada prédio;
- d) O escrivão passará guia, em papel comum, para o adquirente depositar a totalidade do preço, ou parte deste não inferior a um terço, na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do juiz da execução; não sendo feito todo o depósito, a parte restante será depositada no prazo de oito dias, sob pena das sanções previstas na lei de processo civil;
- e) Efectuado o depósito, deverá juntar-se ao processo um duplicado da guia;
- f) O adquirente, ainda que demonstre a sua qualidade de credor, nunca será dispensado do depósito do preço;
- g) O Estado, institutos públicos e a Caixa Geral de Depósitos não estão sujeitos à obrigação do depósito do preço.

Art. 225.º A anulação da venda só poderá ser requerida dentro dos prazos seguintes:

- a) De um ano, no caso de a anulação se fundar na existência de algum ónus real que não tenha sido tomado em consideração e não haja caducado ou em erro sobre o objecto transmitido;
- b) De 30 dias, nos restantes casos previstos na lei de processo civil.

§ único. O prazo contar-se-á da data da venda ou daquela em que o requerente tome conhecimento do facto que servir de fundamento à anulação.

Art. 226.º

- a) Os créditos devem ser reclamados no prazo de dez dias a contar da venda judicial;
- b) Se a venda for extrajudicial ou a penhora for de dinheiro, os credores desconhecidos e os sucessores dos credores preferentes serão citados por anúncios e éditos de dez dias para reclamarem em igual prazo contado do termo do dos éditos, devendo a reclamação dos credores já citados, nos termos do corpo do artigo 212.º, ser apresentada dentro do mesmo prazo;
- c)
- d)

§ único.

Art. 2.º São revogados os artigos 218.º, 220.º a 224.º e 240.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 005, de 27 de Abril de 1963.

Art. 3.º A venda judicial por meio de propostas em carta fechada é imediatamente aplicável aos processos cujas arrematações tenham já data marcada ou que tenham sido realizadas e as respectivas praças tenham ficado desertas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Setembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Rui Carlos Alvarez Carp* — *Joaquim Fernando Noqueira*.

Promulgado em 29 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 370/88

de 17 de Outubro

Na sequência das transformações que aproximaram do regime jurídico dos funcionários da administração central os quadros de pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e das instituições de previdência, foi determinado pelos Decretos-Leis n.ºs 247/80 e 278/82, respectivamente de 24 de Julho e 20 de Julho, que o pessoal dessas instituições seria inscrito na Caixa Geral de Aposentações e ficaria abrangido pelos estatutos de aposentação e das pensões de sobrevivência.

Perante os serviços da Administração Pública a situação do pessoal do Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado é em tudo idêntica à do pessoal das referidas instituições, pois que, segundo os Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 465/76, de 11 de Junho, o aludido Cofre é também uma instituição de previdência da função pública.

Por outro lado, em conformidade com o disposto no artigo 111.º dos mesmos Estatutos, «os trabalhadores do Cofre são considerados, para todos os efeitos, como trabalhadores da função pública e gozam de todos os direitos e regalias, estando também sujeitos aos correspondentes deveres», referindo-se no n.º 2 desse artigo que o pessoal «ficará sujeito ao regime geral do funcionalismo público».

Face ao descrito, é de inteira justiça dar ao pessoal do Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado tratamento semelhante ao já usufruído pelo pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e de outras instituições de previdência, promovendo a sua integração na Caixa Geral de Aposentações.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal do Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado, neste diploma designado por Cofre, cujos Estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 465/76, de 11 de Junho, alterados, por último, pelo Decreto-Lei n.º 54/81, de 27 de Março, que à data da entrada em vigor do presente diploma esteja na situação de actividade, passa a ser inscrito na Caixa Nacional de Previdência (Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado) e na Assistência na Doença aos Servidores do Estado (ADSE), ficando abrangido pelos estatutos de aposentação e das pensões de sobrevivência e pela legislação relativa à ADSE.

Art. 2.º Todo o tempo de serviço em relação ao qual o pessoal do Cofre a que se refere o artigo 1.º haja pago a esta entidade quotas para efeitos de pensões será considerado no cálculo das suas pensões de aposentação e de sobrevivência, nos termos gerais estabelecidos nos estatutos de aposentação e das pensões de sobrevivência.

Art. 3.º O Cofre, na qualidade de entidade empregadora, entregará mensalmente à Caixa Nacional de Previdência uma quantia, a título de contribuição, a fixar por portaria do Ministro das Finanças, para o financiamento do sistema.

Art. 4.º O artigo 113.º dos Estatutos do Cofre, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 465/76, de 11 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 113.º As remunerações dos trabalhadores do Cofre são pagas pelos respectivos fundos.

Art. 5.º As pensões de aposentação e sobrevivência do pessoal aposentado à data da entrada em vigor do presente diploma constituem encargos do Fundo de Auxílio de Pensões, que será subsidiado pelo próprio Cofre.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Agosto de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 29 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 371/88

de 17 de Outubro

A Pauta dos Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 389/87, de 31 de Dezembro, em vigor desde 1 de Janeiro de 1988, foi a primeira a ser elaborada com base na Nomenclatura Combinada, instituída pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87, do Conselho, de 23 de Julho.

A adopção desta nova nomenclatura de mercadorias obrigou à transposição e ao cálculo de cerca de 12 000 taxas. Em resultado deste trabalho a Pauta apresenta algumas incorrecções, que é urgente eliminar.

Por outro lado, têm igualmente de ser inseridas na Pauta em vigor as rectificações feitas na Nomenclatura Combinada pelo Regulamento (CEE) n.º 3985/87, da Comissão, de 22 de Dezembro, que produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, e pelo Regulamento (CEE) n.º 1045/88, do Conselho, de 18 de Abril, em vigor desde 23 de Abril de 1988.

Aproveita-se ainda a oportunidade para alinhar pela Pauta Aduaneira Comum, nos termos do artigo 201.º do Tratado de Adesão, as taxas dos direitos da pasta de cacau, de determinados aparelhos incompletos de reprodução de som, das máquinas carregadoras para uso subterrâneo e dos contentores, sendo a primeira destas medidas tomada para evitar um ónus orçamental em matéria de recursos próprios comunitários e as seguintes para defesa dos interesses económicos dos respectivos sectores.

Finalmente e atendendo a que se afigura prejudicial aos interesses nacionais a cobrança da taxa de 0,9% *ad valorem* que incide sobre as mercadorias declaradas apenas para livre prática e ainda sobre determinada categoria de mercadorias, torna-se necessário proceder igualmente à alteração do artigo 10.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelas alíneas a) e b) do artigo 32.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A Pauta dos Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 389/87, de 31 de Dezembro, é alterada nos termos dos anexos I a IV ao presente diploma, com referência à separata do *Diário da República* publicada nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 389/87, de 31 de Dezembro.

Art. 2.º O artigo 10.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, com a redacção dada pela alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 368/87, de 27 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º — 1 — As mercadorias declaradas para consumo ficam sujeitas ao pagamento de um emolumento de despacho geral de 0,9% *ad valorem* até 31 de Dezembro de 1988, de 0,6% entre esta data e 31 de Dezembro de 1989 e de 0,3% entre a última data e 31 de Dezembro de 1990, considerando-se este emolumento integralmente suprimido em 1 de Janeiro de 1991.

2 — Excluem-se do disposto no número anterior as mercadorias referidas no título II, letras A e B, das Disposições Preliminares da Pauta dos Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 389/87, de 31 de Dezembro.

Art. 3.º É revogado o Decreto-Lei n.º 45/87, de 29 de Janeiro.

Art. 4.º — 1 — O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1988.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As alterações relativas aos códigos 18. 03. 10, 18. 03. 20 e 84. 29. 51. 10 constantes do anexo II, as quais produzem efeitos desde 1 de Março de 1988;
- b) As alterações relativas ao código 85. 27. 32 constantes do anexo II, as quais produzem efeitos desde 23 de Abril de 1988;
- c) As alterações respeitantes aos códigos 85. 19. 91. 91 e 86. 09. 00. 90 constantes do anexo II, as quais produzem efeitos a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Setembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Rui Carlos Alvarez Carp* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Licínio Alberto de Almeida Cunha*.

Promulgado em 29 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO I

Quadro a que se refere o n.º 1 do ponto A do título II das Disposições Preliminares e que deverá constituir a p. 13-A da Pauta dos Direitos de Importação

Código NC	Designação das mercadorias
89. 01	Transatlânticos, barcos de cruzeiro, <i>ferry-boats</i> , cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias:
89. 01. 10	Transatlânticos, barcos de cruzeiro e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; <i>ferry-boats</i> :
89. 01. 10. 10	Para navegação marítima.
89. 01. 20	Barcos-tanques:
89. 01. 20. 10	Para navegação marítima.
89. 01. 30	Barcos-frigoríficos, excepto os da subposição 89. 01. 20:
89. 01. 30. 10	Para navegação marítima.

Código NC	Designação das mercadorias
89. 01. 90	Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias:
89. 01. 90. 10	Para navegação marítima.
89. 02. 00	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos de pesca:
	Para navegação marítima:
89. 02. 00. 11	De arqueação superior a 250 toneladas brutas (BRT).
89. 01. 00. 19	De arqueação não superior a 250 toneladas brutas (BRT).
89. 03	lates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas:
	Outros:
89. 03. 91	Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar:
89. 03. 91. 10	Para navegação marítima.
89. 03. 92	Barcos a motor, excepto de motor fora de borda (tipo <i>out board</i>):
89. 03. 92. 10	Para navegação marítima.
89. 04. 00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações:
89. 04. 00. 10	Rebocadores.
	Barcos concebidos para empurrar outras embarcações:
89. 04. 00. 91	Para navegação marítima.
89. 05	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes ou gruas flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis:
89. 05. 10	Dragas:
89. 05. 10. 10	Para navegação marítima.
89. 05. 90	Outros:
89. 05. 90. 10	Para navegação marítima.
89. 06. 00	Outras embarcações, incluídos os navios de guerra e os barcos salva-vidas, excepto os barcos a remos:
89. 06. 00. 10	Navios de guerra.
	Outros:
89. 06. 00. 91	Para navegação marítima.

ANEXO II

Alterações a Introduzir na Tabela de Direitos

Página	Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos
CAPÍTULO 3			
43	03. 02. 50. 90	Sem alteração	0\$20/kg + 5,7
46	03. 03. 42. 11	Sem alteração	16,8
	03. 03. 42. 19	Sem alteração	16,8
47	03. 03. 60. 10	Das espécies <i>Gadus morhua</i> e <i>Gadus ogac</i> (003)	0\$20/kg + 5,7
48	03. 03. 78. 10	Pescadas do género <i>Merluccius</i>	Sem alteração
	03. 03. 79. 41	Peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>	Sem alteração
50	03. 04. 20. 29	Outros	Sem alteração
	03. 04. 20. 57	Pescada do género <i>Merluccius</i>	Sem alteração
51	03. 04. 90. 37	Sem alteração	0\$20/kg + 5,7
	03. 04. 90. 47	Pescada do género <i>Merluccius</i>	Sem alteração
52	03. 05. 51. 10	Sem alteração	0\$30/kg + 4,9
	03. 05. 51. 90	Sem alteração	0\$30/kg + 4,9
53	03. 05. 51. 11	Sem alteração	0\$30/kg + 4,9
	03. 05. 59. 19	Sem alteração	0\$30/kg + 4,9
54	03. 06. 12. 10	Inteiros	Sem alteração
	03. 06. 22. 10	Vivos	Sem alteração
	03. 06. 22. 91	Inteiros	Sem alteração

Página	Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos
CAPÍTULO 8			
89	08. 06. 20	Secas (passas):	
		Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior ou igual a 2 kg:	
	08. 06. 20. 91	Uvas de corinto (013)	23
	08. 06. 20. 99	Outras (013)	23
90	08. 08. 20. 33	Sem alteração	18,1
	08. 08. 20. 39	Sem alteração	Min. 327\$13/CL
			18,1
			Min. 327\$13/CL
CAPÍTULO 15			
128	15. 15. 11	Sem alteração	0\$60/kg + 1,4
129	15. 15. 19. 10	Sem alteração	0\$60/kg + 2,2
	15. 15. 21. 10	Sem alteração	26,8
132	15. 22. 00. 91	Sem alteração	10
CAPÍTULO 16			
136	16. 04. 11	Sem alteração	20,8
	16. 04. 12. 10	Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados.	Sem alteração
137	16. 04. 19. 91	Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados.	Sem alteração
	16. 04. 20. 10	Sem alteração	20,8
CAPÍTULO 18			
144	18. 03. 10	Sem alteração	15
	18. 03. 20	Sem alteração	15
	18. 06. 10. 10	Não contendo ou contendo menos de 65 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou isoglicose expressa igualmente em sacarose (002).	Sem alteração
CAPÍTULO 19			
150	19. 05. 90. 50	Bolachas e biscoitos; produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados.	Sem alteração
CAPÍTULO 20			
153	20. 04. 10. 10	Sem alteração	18
154	20. 04. 90. 91	Sem alteração	18
156	20. 08. 11. 99	Não superior a 1 kg (007)	56
	20. 08. 19. 90	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (008)	Sem alteração
161	20. 08. 92. 11	Sem alteração	61,2 + AGR
CAPÍTULO 22			
177	22. 04. 21. 90	Sem alteração	315\$68/H % + + 1 979\$18/Hl.
CAPÍTULO 23			
188	23. 09. 90. 91	Sem alteração	15
CAPÍTULO 24			
TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS			
CAPÍTULO 27			
212	27. 10. 00. 75	Sem alteração	0
213	27. 13. 11	Sem alteração	1,3
	27. 13. 12	Sem alteração	1,3
	27. 13. 10	Sem alteração	1,3
CAPÍTULO 28			
219	28. 05. 40. 10	Sem alteração	1 095\$91/BT

Página	Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos
CAPÍTULO 29			
241	29. 09. 30. 30	Sem alteração	3
243	29. 15. 21	Sem alteração	10
244	29. 15. 70. 90	Sem alteração	2,1
245	29. 17. 13	Sem alteração	2,1
	29. 25. 19. 10	Sem alteração	1,1
251	29. 29. 10	Sem alteração	7,8
	29. 29. 90	Sem alteração	7,8
252	29. 33. 11. 90	Sem alteração	10,2
255	29. 36. 90. 11	Sem alteração	1,5
257	29. 42	Sem alteração	10
CAPÍTULO 31			
267	31. 02. 50. 90	Outro	Sem alteração
CAPÍTULO 32			
273	32. 06. 10. 90	Sem alteração	2,5
CAPÍTULO 33			
279	33. 01. 90. 90	Sem alteração	34, 6
CAPÍTULO 35			
289	35. 05. 20. 10	De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados inferior a 25 % (006).	20,8 + MOB
	35. 05. 20. 30	De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados igual ou superior a 25 % e inferior a 55 % (006).	21,4 + MOB
	35. 05. 20. 50	De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados igual ou superior a 55 % e inferior a 80 % (006).	20,8 + MOB
	35. 05. 20. 90	De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados igual ou superior a 80 % (006).	20,8 + MOB
CAPÍTULO 43			
345	43. 02. 30. 35	Sem alteração	780\$/kg + 1,3
CAPÍTULO 44			
353	44. 08. 10. 99	De espessura superior a 1 mm (007)	6
CAPÍTULO 51			
398	51. 11. 20	Sem alteração	28,7
CAPÍTULO 58			
454	58. 07. 90. 10	Sem alteração	21,7
CAPÍTULO 67			
512	67. 02. 10	Sem alteração	22,1
	67. 02. 90	Sem alteração	22,1
CAPÍTULO 69			
521	69. 08. 10	Sem alteração	19,4
CAPÍTULO 73			
587	73. 11. 00. 10	Sem alteração	21,2
	73. 11. 00. 91	Sem alteração	21,2
	73. 11. 00. 99	Sem alteração	21,2
	73. 17. 00. 91	Sem alteração	11,3
590	73. 18. 14. 10	De aços inoxidáveis (005)	Sem alteração
593	73. 22. 90. 10	Sem alteração	Isenção
594	73. 26. 20. 10	Sem alteração	Isenção
CAPÍTULO 83			
647	83. 06. 21	Prateados, dourados ou platinados	13
	83. 06. 29. 90	De outros metais comuns	13

Página	Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos
648	83. 09	Rolhas (incluídas as cápsulas de coroa, de parafuso e vertedoras), cápsulas para garrafas, batoques ou tampões roscados, protectores de batoques ou tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagens, de metais comuns:	
	83. 09. 10	Cápsulas de coroa	<i>Sem alteração</i>
CAPÍTULO 84			
670	84. 19. 90. 90	<i>Sem alteração</i>	4,1
678	84. 29. 51. 10	<i>Sem alteração</i>	6
688	84. 50. 90	Partes (038) (041)	<i>Sem alteração</i>
689	84. 51. 90	Partes (042) (043)	<i>Sem alteração</i>
691	84. 59. 21. 10	<i>Sem alteração</i>	14,7
	84. 59. 21. 91	<i>Sem alteração</i>	14,7
	84. 59. 21. 99	<i>Sem alteração</i>	14,7
700	84. 71. 99. 10	Unidades periféricas	4,9
CAPÍTULO 85			
713	85. 01. 10. 99	Motores de corrente contínua	5
727	85. 19. 91. 91	Do tipo utilizado nos veículos automóveis (076)	<i>Sem alteração</i>
	85. 19. 99. 10	De sistema de leitura óptica por raio laser	20,9
731	85. 27. 32	Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio (043) (056).	24,4
736	85. 36. 41. 10	Para intensidade não superior a 2 A (055) (057)	<i>Sem alteração</i>
	85. 36. 41. 90	Para intensidade superior a 2 A (055) (057)	<i>Sem alteração</i>
	85. 36. 49	Outros (055) (057)	<i>Sem alteração</i>
CAPÍTULO 86			
750	86. 09. 00. 90	<i>Sem alteração</i>	4,4
CAPÍTULO 87			
758	87. 08. 50. 90	Outros	6,9
CAPÍTULO 90			
777	90. 06. 91. 90	Outros (025)	<i>Sem alteração</i>
CAPÍTULO 93			
807	93. 06. 30. 95	<i>Sem alteração</i>	21,6
	93. 06. 30. 99	<i>Sem alteração</i>	21,6
CAPÍTULO 95			
819	95. 03. 70	<i>Sem alteração</i>	25,5

ANEXO III

Alterações das notas às subposições

Página	Capítulo	Notas
57	3	(003) O bacalhau da espécie <i>Gadus morhua</i> está sujeito à taxa de \$20/kg + 4,5 %.
68	4	(004) Os produtos desta subposição com cacau estão sujeitos à taxa de 26 % + MOB.
84	7	(005) De 1 de Abril a 14 de Abril estão sujeitos à taxa de 12 % mínimo 228\$99/CL.
93	8	(013) Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 15 kg estão sujeitas à taxa de 16,7 %.
145	18	(002) O elemento móvel (MOB) não é cobrado na importação dos produtos que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou isoglicose expressa igualmente em sacarose.
167	20	(007) Torrados, estão sujeitos à taxa de 54,5 %.
		(008) Frutas de casca rijá, torradas, estão sujeitas às taxas de 54,5 %.
269	31	(002) <i>Nota suprimida.</i>
286	34	(005) As soluções de betumes naturais ou artificiais em hidrocarbonetos impróprios para utilização em pintura estão sujeitos à taxa de 2,7 %.
290	35	(006) As colas desta subposição, com excepção das de amido, estão sujeitas à taxa de 13 % + MOB.
332	40	(005) As partes e peças separadas destinadas ao fabrico das máquinas do n.º 8471 pela indústria nacional estão sujeitas à taxa de 1,6 %.

Página	Capítulo	Notas
357	44	(007) A madeira destinada à indústria nacional está sujeita à taxa de 2,1 %.
443	56	(001) De falsos tecidos, com exclusão dos não flocados, de peso igual ou superior a 17 g/m ² e inferior ou igual a 80 g/m ² , estão sujeitos à taxa de 14,1 %.
455	58	(006) Os produtos desta subposição de falsos tecidos estão sujeitos à taxa de 13,9 %.
498	63	(004) De falsos tecidos, estão sujeitos à taxa de 14,2 %.
523	69	(002) Os produtos de carboneto de silício, de compostos de zircónio ou de corindo artificial, para cozedura de produtos cerâmicos, estão sujeitos à taxa de 2,8 %.
595	73	(003) As telas metálicas contínuas para máquinas, de fios até 5 mm de secção, estão sujeitas à taxa de 6,2 %.
649	83	(007) <i>Nota suprimida.</i> (008) <i>Nota suprimida.</i>
709	84	(041) As partes, para fins industriais, de máquinas e aparelhos para lavar roupa, de capacidade unitária expressa em peso de roupa seca que não exceda 6 kg estão sujeitas à taxa de 1,8 %.
		(056) <i>Nota suprimida.</i>
710		(071) As partes desta subposição (com exclusão dos aros para rolamentos, obtidos por sinterização, para motociclos) estão sujeitas à taxa de 9 %.
744	85	(012) Os transformadores, com exclusão dos de sinal para aplicação em telecomunicações e electrónica e dos especialmente concebidos para a soldadura de arco desprovidos dos respectivos dispositivos de soldadura, estão sujeitos à taxa de 16 %.
		(020) As partes de aparelhos de iluminação para velocípedes e as partes de aparelhos de sinalização acústica estão sujeitas à taxa de 4,9 %.
		(025) <i>Nota suprimida.</i>
		(028) Os aparelhos para telegrafia, com exclusão dos moduladores/desmoduladores (MODEM), estão sujeitos à taxa de 4,6 %.
745		(033) As partes de microfones e dos respectivos suportes, bem como as partes de alto-falantes (excepto para fins industriais) e de amplificadores, estão sujeitas à taxa de 4,9 %.
		(045) Os aparelhos que não funcionam nas bandas VLF, LF, MF e HF estão sujeitos à taxa de 14 %.
		(056) Os rádios-despertadores estão sujeitos à taxa de 19,5 %.
746		(076) Os aparelhos incompletos, constituídos apenas pelo dispositivo de leitura de som e mecanismo de deslocamento, estão sujeitos à taxa de 9,5 %.
791	90	(014) De instrumentos e aparelhos não eléctricos nem electrónicos, estão sujeitos à taxa de 7,2 %.
		(020) As máquinas e aparelhos desta subposição, com excepção dos instrumentos de controle aplicados em processos industriais ou na produção, distribuição e utilização de energia eléctrica, estão sujeitos à taxa de 10,9 %.
		(022) Os termostatos de elemento sensível não eléctrico estão sujeitos à taxa de 5 %.
		(025) Os produtos destinados a fins industriais estão sujeitos à taxa de 2,6 %.

ANEXO IV

Notas complementares a Introduzir

SECÇÃO XI

Página 392:

Nota complementar

Para aplicação da nota 13 da presente secção, pela expressão «vestuário de matérias têxteis» entende-se o vestuário das posições 61. 01 a 61. 14 e das posições 62. 01 a 62. 11.

Página 413:

CAPÍTULO 53

Nota complementar

A. Para aplicação das subposições 53. 06. 10. 90, 53. 06. 20. 90 e 53. 08. 20. 90, são considerados como «acondicionados para a venda a retalho», salvo as excepções feitas na letra B seguinte, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:

- Em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, em bolas ou novelos, com o peso máximo (incluído o suporte) de 200 g;
- Em meadas com o peso máximo de 125 g;
- Em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando um peso uniforme não superior a 125 g.

B. As disposições contidas na letra A não se aplicam:

- Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, crus em meadas;
- Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos apresentados:
 - Em meadas dobradas em cruz;
 - Em suporte ou outro acondicionamento que implique o seu emprego na indústria têxtil (por exemplo, em bobinas de torcedores, canelas, canelas cónicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).

Página 468:

CAPÍTULO 61

Nota complementar

Para aplicação da posição 61. 09 a expressão «camisolas interiores» compreende o vestuário usado directamente sobre a pele, mesmo de fantasia, sem gola, com ou sem mangas, incluído o vestuário com alças.

Este vestuário, destinado a cobrir a parte superior do corpo, apresenta frequentemente várias características comuns às T-shirts ou a outros tipos tradicionais de camisolas interiores.

No entanto, o vestuário com o cós retráctil, cordão ajustável ou outros dispositivos para apertar na base é excluído da posição 61. 09.

Portaria n.º 696/88**de 17 de Outubro**

Considerando haver-se tornado desnecessário o Posto Fiscal de UTIC (Cabo Ruivo), devido à extinção do depósito franco da firma UTIC — União de Transportadores para Importação e Comércio, L.^{da}, junto do qual funcionava:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 3.º e no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, o seguinte:

- 1.º É extinto o Posto Fiscal de UTIC (Cabo Ruivo).
- 2.º É rectificado o mapa II anexo à Reforma Aduaneira em conformidade com o disposto no número anterior.

Ministério das Finanças.

Assinada em 28 de Setembro de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *José de Oliveira Costa*,
Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 372/88****de 17 de Outubro**

Atendendo à especificidade das funções de chefia do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;

Tornando-se necessário clarificar o estatuto do pessoal de chefia do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 40.º

[...]

1 —

2 — Se o cargo for provido, em comissão de serviço, por magistrado judicial ou do Ministério Público, esta não determina a abertura de vaga no lugar de origem ou naquele para que, entretanto, o titular tenha sido nomeado.

3 — O cargo de director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras é equiparado, para todos os efeitos legais, a director-geral.

Art. 2.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, o artigo 45.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 45.º-A**Direito de opção**

O pessoal que exerce funções de chefia em regime de requisição ou comissão de serviço pode optar pelas remunerações, direitos, subsídios e por quaisquer outras regalias correspondentes ao seu lugar de origem, sem prejuízo de auferir a gratificação constante do artigo 72.º do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Setembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco*

Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — José António da Silveira Godinho — Joaquim Fernando Nogueira.

Promulgado em 10 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 12 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
PESCAS E ALIMENTAÇÃO****Portaria n.º 697/88****de 17 de Outubro**

Os modelos das tabuletas a utilizar na balizagem das zonas de caça criadas em terrenos submetidos ao regime cinegético especial, ao abrigo da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, foram definidos pela Portaria n.º 816-E/87, de 1 de Outubro, com fundamento no Decreto-Lei n.º 311/87, de 10 de Agosto, que ao tempo regulamentava a citada lei.

O Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, através do disposto no artigo 131.º, revogou aquele diploma regulamentar, mantendo em vigor a citada portaria. Todavia, como os modelos das tabuletas definidos neste diploma contêm inscrições com referências ao articulado do Decreto-Lei n.º 311/87, de 10 de Agosto, agora revogado, torna-se necessário proceder à sua actualização.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Os sinais e tabuletas a utilizar na balizagem dos terrenos em que o exercício da caça é proibido ou está sujeito a restrições, nos termos do disposto na Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, são dos modelos definidos em anexo a este diploma e terão as dimensões e cores indicadas.

2.º São aplicáveis na balizagem dos terrenos submetidos a regime cinegético especial os modelos do anexo a seguir indicados:

- a) Zonas de caça nacionais — modelo 1;
- b) Zonas de caça sociais — modelo 2;
- c) Zonas de caça associativas — modelo 3;
- d) Zonas de caça turísticas — modelo 4.

3.º O sinal do modelo 5 do anexo é aplicável na balizagem dos terrenos onde, nos termos da legislação em vigor, é proibido o exercício da caça.

4.º O sinal do modelo 6 do anexo é aplicável na balizagem dos terrenos onde, nos termos da legislação em vigor, o exercício da caça só é permitido com consentimento de quem de direito.

5.º O sinal do modelo 7 do anexo é aplicável na balizagem das reservas de caça criadas ao abrigo do disposto no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto.

6.º — 1 — Os sinais e tabuletas definidos neste diploma devem ser colocados com a face sinalizada vol-

tada para o exterior dos terrenos a balizar, na sua linha perimetral, em postes verticais, à altura mínima de 1,5 m do solo, em lugares bem visíveis, a distâncias iguais ou inferiores a 100 m, de forma que de cada um deles se aviste bem o imediato e o anterior, e ainda em todos os locais de passagem.

2 — No caso de sinalização de reservas e de terrenos submetidos a regime cinegético especial, nos pontos de inflexão dominantes e característicos da linha perimetral deverão ser colocados, respectivamente, dois sinais ou duas tabuletas num poste, assimetricamente em relação a este e fixados pelo lado menor, de tal modo que a sua linha de projecção sobre o solo coincida com as directrizes dominantes da linha perimetral.

7.º Quando um terreno a sinalizar for atravessado por uma estrada, além da sua linha perimetral devem ser sinalizadas as duas margens dessa estrada.

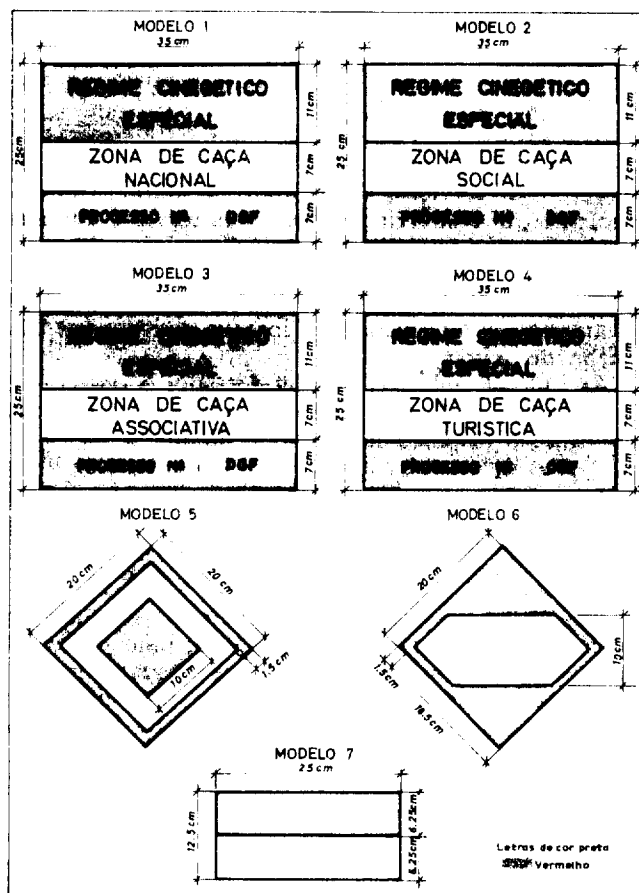
8.º Quando no interior de um terreno a sinalizar, ou em parte do seu perímetro, existir uma albufeira em que o exercício da caça não esteja sujeita aos condicionamentos cinegéticos do terreno circundante, deve a margem da albufeira ser sinalizada com os sinais ou tabuletas virados para a massa hídrica.

9.º Quando no interior de um terreno a sinalizar, ou em parte do seu perímetro, existir uma albufeira em que o exercício da caça esteja sujeito aos mesmos condicionamentos cinegéticos do terreno circundante, deve a margem da albufeira ser sinalizada com dois sinais ou tabuletas em cada poste, um virado para a albufeira e outro virado para o interior do terreno.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Setembro de 1988.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 373/88

de 17 de Outubro

A Universidade do Algarve e o Instituto Politécnico de Faro foram criados pela Lei n.º 11/79, de 28 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 513-T/79, de 26 de Dezembro, respectivamente, e têm por objectivo assegurar a satisfação das necessidades da região em matéria de ensino superior.

A Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, abre, contudo, novas perspectivas à possibilidade de articulação do funcionamento das suas instituições.

Por outro lado, o funcionamento em separado daquelas instituições, na mesma cidade, para um número máximo de alunos da ordem dos 6500, originará custos muito elevados por aluno, sem que isso signifique qualquer melhoria na qualidade do ensino, da investigação ou do serviço prestado à comunidade.

Ora, considerando que importa dotar o Algarve das estruturas de ensino universitário e de ensino politécnico que permitam dar resposta adequada às diversas necessidades do desenvolvimento sócio-económico e cultural da região, bem como aos legítimos anseios das suas populações;

Considerando que o número máximo de alunos que nos próximos anos frequentará o ensino superior no Algarve justifica a adopção de medidas especiais visando a redução dos custos e a racionalização dos meios humanos e materiais disponíveis para o seu funcionamento;

Considerando a possibilidade de melhorar as condições de articulação do subsistema do ensino universitário com o subsistema do ensino superior politécnico na região:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º — 1 — A Universidade do Algarve e o Instituto Politécnico de Faro, adiante designados abreviadamente por Universidade e por Instituto, são articulados, para efeitos de gestão comum, nos termos do presente diploma.

2 — A articulação a que se refere o número anterior é feita sem perda da autonomia e das características próprias do ensino universitário e do ensino politécnico ministrado por aquelas instituições.

Art. 2.º — 1 — A Universidade e o Instituto são dotados de personalidade jurídica e gozam de autonomia pedagógica e científica.

2 — A Universidade e o Instituto gozam ainda de autonomia administrativa e financeira e dispõem de património e orçamento comuns.

Art. 3.º A Universidade e o Instituto têm por fins:

- a) A organização e o funcionamento de actividades de ensino superior;
- b) A promoção e o desenvolvimento da investigação científica;
- c) A prestação de serviços à comunidade;
- d) A formação permanente nas áreas em que se exerce a sua acção.

Art. 4.º Para a prossecução dos fins previstos no artigo anterior, compete essencialmente à Universidade e ao Instituto:

- a) Ministras, respectivamente, cursos de ensino universitário e de ensino politécnico;
- b) Promover e realizar acções de investigação fundamental, aplicada ou de desenvolvimento experimental;
- c) Colaborar com entidades públicas ou privadas, designadamente no âmbito do desenvolvimento regional;
- d) Realizar cursos de pós-graduação, de especialização ou de actualização de conhecimentos.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Art. 5.º A Universidade e o Instituto dispõem de órgãos e serviços comuns.

Art. 6.º — 1 — São órgãos comuns da Universidade e do Instituto:

- a) O reitor;
- b) A comissão instaladora;
- c) O conselho administrativo.

2 — Durante o período de instalação, podem ser criados pelo reitor conselhos consultivos cuja composição, atribuições e duração serão fixadas no despacho que proceder à sua criação.

Art. 7.º — 1 — Durante o período de instalação, o reitor é nomeado e exonerado livremente por despacho do Ministro da Educação de entre professores catedráticos de nomeação definitiva.

2 — O reitor será coadjuvado por dois vice-reitores, nomeados e exonerados por despacho do Ministro da Educação, sob proposta do reitor.

3 — Durante o período de instalação, os vice-reitores poderão ser providos de entre professores catedráticos e associados ou professores-coordenadores.

4 — O mandato dos vice-reitores cessa, obrigatoriamente, com a tomada de posse de novo reitor.

5 — O reitor e os vice-reitores têm a competência, os direitos e as regalias estabelecidos na lei para os reitores e vice-reitores das universidades.

6 — O reitor goza ainda das competências atribuídas por lei aos presidentes dos institutos politécnicos.

Art. 8.º — 1 — A comissão instaladora é constituída:

- a) Pelo reitor, que preside;
- b) Pelos vice-reitores;
- c) Pelos presidentes das comissões instaladoras das unidades estruturais da Universidade e das escolas superiores do Instituto previstas no presente diploma;
- d) Por personalidades de reconhecida competência e de prestígio nacional ou regional, a designar por despacho do Ministro da Educação, precedendo proposta do reitor, em número não superior ao previsto na alínea anterior;
- e) Pelo administrador, que exerce a função de secretário da comissão.

2 — Das reuniões da comissão instaladora serão lavradas actas, a assinar pelo presidente e pelo secretário, das quais constarão as deliberações sobre as matérias tratadas e as respectivas declarações de voto.

3 — As deliberações da comissão instaladora são tomadas por maioria, dispondo o presidente de voto de qualidade.

4 — Os membros da comissão instaladora têm direito aos vencimentos e remunerações complementares previstos na lei.

5 — É reconhecido aos membros da comissão instaladora o direito de opção pelos vencimentos dos lugares de origem.

Art. 9.º O conselho administrativo é o órgão de gestão financeira e patrimonial da Universidade e do Instituto.

Art. 10.º — 1 — O conselho administrativo é composto:

- a) Pelo reitor, que preside;
- b) Pelos vice-reitores;
- c) Pelo administrador;
- d) Pelo director dos serviços administrativos, que exerce a função de secretário do conselho.

2 — O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, metade dos seus membros.

3 — É aplicável às reuniões do conselho administrativo, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do presente diploma.

Art. 11.º — 1 — São serviços comuns da Universidade e do Instituto:

- a) Os serviços administrativos;
- b) Os serviços académicos;
- c) Os serviços técnicos;
- d) Os serviços de documentação;
- e) Os serviços de informática;
- f) Os serviços oficiais;
- g) Os serviços gráficos.

2 — A Universidade e o Instituto dispõem ainda de serviços sociais comuns.

Art. 12.º — 1 — Os serviços a que se referem as alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo anterior constituem direcções de serviços, competindo ao administrador a coordenação e superintendência dos serviços administrativos e dos serviços académicos.

2 — A superintendência dos serviços referidos nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo anterior competirá a docentes ou a técnicos superiores, a designar por despacho do reitor.

Art. 13.º É aplicável ao administrador o Decreto-Lei n.º 582/80, de 31 de Dezembro, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma.

CAPÍTULO III

Composição

Art. 14.º — 1 — Para o exercício das suas atribuições, a Universidade é constituída por unidades estruturais e o Instituto por escolas superiores.

2 — As unidades estruturais e as escolas superiores, adiante designadas por unidades e escolas, respectivamente, são de natureza interdisciplinar, em domínios especializados de ensino, de investigação e de prestação de serviços à comunidade.

3 — As unidades e as escolas gozam de autonomia científica e pedagógica, sem prejuízo do direito de os órgãos comuns da Universidade e do Instituto proce-

derem à fixação de orientações gerais, que por elas deverão ser observadas na prossecução dos seus objectivos.

Art. 15.º A Universidade é constituída pelas seguintes unidades:

- a) Unidade de Ciências e Tecnologias Agrárias;
- b) Unidade de Ciências e Tecnologias dos Recursos Aquáticos;
- c) Unidade de Economia e Administração;
- d) Unidade de Ciências Exactas e Humanas.

Art. 16.º — 1 — O Instituto é constituído pelas seguintes escolas:

- a) Escola Superior de Educação;
- b) Escola Superior de Tecnologia;
- c) Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo.

2 — A Escola Superior de Tecnologia e a Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo resultam da reconversão da Escola Superior de Tecnologia e Gestão e da Escola Superior de Hotelaria e Turismo, criadas, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 513-T/79, de 26 de Dezembro, e pelo Decreto do Governo n.º 46/85, de 22 de Novembro.

Art. 17.º São órgãos de cada unidade ou escola:

- a) A comissão instaladora;
- b) O conselho científico;
- c) O conselho consultivo.

Art. 18.º — 1 — Cada comissão instaladora é constituída por um presidente e dois vogais, nomeados e exonerados por despacho do Ministro da Educação, sob proposta do reitor, de entre professores do ensino superior ou personalidades de reconhecido mérito científico ou profissional.

2 — As nomeações a que se refere o número anterior serão efectuadas em regime de comissão de serviço, a menos que recaiam sobre gestores ou técnicos do sector empresarial público ou privado, caso em que se considerarão efectuadas em regime de requisição.

3 — Os membros das comissões instaladoras das unidades e escolas têm direito aos vencimentos e remunerações complementares previstos na lei.

4 — É reconhecido aos membros das comissões instaladoras o direito de opção pelos vencimentos dos lugares de origem.

5 — A comissão instaladora dirige, orienta e coordena as actividades da unidade ou escola, em estreita ligação com o reitor e com os restantes órgãos comuns da Universidade e do Instituto.

6 — É aplicável às reuniões das comissões instaladoras das unidades ou escolas o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do presente diploma.

Art. 19.º — 1 — O conselho científico de cada unidade ou escola é constituído por todos os professores em efectividade de funções e pelos membros da comissão instaladora da respectiva unidade ou escola.

2 — Podem fazer parte do conselho científico de uma unidade ou escola professores de outra unidade ou escola, desde que designados por despacho do reitor, sob proposta da comissão instaladora competente.

3 — Do conselho científico podem ainda fazer parte, por convite, professores de outras instituições de ensino superior, a designar por despacho do reitor, sob proposta da respectiva comissão instaladora.

4 — As normas de funcionamento do conselho científico serão objecto de regulamento a aprovar pelo reitor, sob proposta da comissão instaladora da unidade ou escola.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores:

- a) O conselho científico de cada unidade ou escola apenas será constituído quando dele puderem fazer parte, pelo menos, sete elementos da própria unidade ou escola;
- b) Enquanto não se verificar a situação prevista na alínea anterior, as competências do conselho científico serão exercidas pelas correspondentes comissões instaladoras.

6 — Aos membros dos conselhos científicos a que se refere o n.º 3 do presente artigo é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, sendo a ajuda de custo a correspondente à letra B sempre que se trate de elementos não vinculados à função pública.

Art. 20.º — 1 — O conselho consultivo é constituído:

- a) Por docentes da unidade ou escola, até ao máximo de dois por curso nela professado;
- b) Por personalidades não pertencentes à instituição, de reconhecido mérito científico ou profissional no domínio da unidade ou escola, em número não superior ao dobro do previsto na alínea anterior.

2 — Os membros dos conselhos consultivos são designados por despacho do reitor, sob proposta da respectiva comissão instaladora, e exercerão as suas atribuições por um período de três anos, renovável por períodos de igual duração.

3 — As normas de funcionamento do conselho consultivo serão objecto de regulamento a aprovar pelo reitor, sob proposta da comissão instaladora da unidade ou escola.

4 — Aos membros dos conselhos consultivos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do presente artigo é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, sendo a ajuda de custo a correspondente à letra B sempre que se trate de elementos não vinculados à função pública.

Art. 21.º — 1 — As unidades ou escolas que contarem, pelo menos, com 25 elementos de pessoal docente disporão de um secretário.

2 — Os secretários têm a categoria e as atribuições previstas nos Decretos-Leis n.ºs 375/84, de 29 de Novembro, e 260/88, de 23 de Julho, competindo-lhes ainda secretariar as reuniões da comissão instaladora da unidade ou escola, sem direito a voto.

3 — Nas unidades ou escolas em que não se verificar a situação prevista no n.º 1 as reuniões da comissão instaladora serão secretariadas por um dos vogais da comissão, a designar por despacho do presidente.

CAPÍTULO IV

Administração das unidades e das escolas

Art. 22.º As unidades e as escolas gozam de autonomia administrativa.

Art. 23.º No âmbito da autonomia prevista no número anterior, cada unidade ou escola:

- a) Dispõe de orçamento anual fixado pelo conselho administrativo da Universidade e do Instituto;
- b) Propõe o recrutamento de pessoal necessário à prossecução dos seus objectivos, cabendo aos serviços comuns da Universidade e do Instituto a tramitação dos respectivos processos;
- c) Atribui responsabilidades e tarefas ao pessoal da unidade ou escola, de acordo com as normas gerais aplicáveis;
- d) Assegura a gestão e disciplina daquele pessoal, sem prejuízo da competência própria dos órgãos comuns da Universidade e do Instituto nesta matéria;
- e) Assegura a gestão e a segurança das instalações e do equipamento da unidade ou escola e promove a sua correcta utilização;
- f) Promove a realização dos actos tendentes à aquisição de bens e serviços nos termos legais, correndo pelos serviços comuns da Universidade e do Instituto a tramitação dos respectivos processos;
- g) Autoriza despesas nos termos legais, até ao limite das verbas inscritas nas rubricas adequadas do respectivo orçamento.

Art. 24.º Durante o período de instalação, as competências a que se refere o artigo anterior serão exercidas pela comissão instaladora da unidade ou escola.

CAPÍTULO V

Pessoal

Art. 25.º Até ao termo do período de instalação serão fixados os quadros do pessoal docente da Universidade e do Instituto e o quadro comum do pessoal não docente das duas instituições.

Art. 26.º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é criado desde já o quadro de pessoal dirigente da Universidade e do Instituto, constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 27.º — 1 — Nos quadros do pessoal docente da Universidade e do Instituto serão criados os lugares indispensáveis à satisfação das necessidades previsíveis a curto prazo das unidades e das escolas.

2 — É permitida a intercomunicabilidade das carreiras previstas no número anterior, desde que observados os requisitos estabelecidos para o provimento nos respectivos lugares.

Art. 28.º — 1 — O serviço docente nas respectivas unidades e escolas deve ser preferencialmente assegurado pelo pessoal docente que lhes está afecto, sem prejuízo de poder ser também assegurado por pessoal de outras unidades ou escolas, independentemente da carreira, universitária ou politécnica, em que esse pessoal estiver integrado.

2 — Neste último caso, a carga horária semanal de cada docente é calculada pela soma dos serviços docentes prestados nas diferentes unidades e escolas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Art. 29.º A Universidade e o Instituto mantêm-se em regime de instalação até que, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 419/87, de 31 de Dezembro, seja posto termo ao referido regime.

Art. 30.º É aplicável à Universidade e ao Instituto o disposto no Decreto-Lei n.º 307/87, de 6 de Agosto.

Art. 31.º — 1 — Os actuais reitor, vice-reitores, administrador e directores de serviços da Universidade serão integrados em lugares correspondentes do quadro a que se refere o artigo 26.º do presente diploma, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas.

2 — O actual administrador do Instituto e os actuais secretários das escolas nele integradas transitam, respectivamente, para os lugares de director dos serviços administrativos e de secretário previstos naquele quadro, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 32.º — 1 — A admissão de pessoal docente pela Universidade e de pessoal não docente pela Universidade e pelo Instituto regula-se pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/86, de 15 de Dezembro.

2 — A admissão de pessoal docente pelo Instituto está sujeita às regras de descongelamento estabelecidas para os restantes institutos politécnicos.

Art. 33.º — 1 — O património, incluindo as instalações e o equipamento, bem como os direitos e as obrigações, da Universidade e do Instituto, passa a constituir um património comum.

2 — Os saldos das dotações orçamentais da Universidade e do Instituto para o corrente ano económico passam a constituir um orçamento comum.

Art. 34.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Setembro de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 29 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Mapa de pessoal a que se refere o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 373/88, de 17 de Outubro

Número de lugares	Designação
1	Reitor (a).
2	Vice-reitor (a).
1	Administrador (b).
(c) 5	Director de serviços.
(d) 7	Secretário (e).

(a) Vencem, respectivamente, como reitor e vice-reitores das universidades portuguesas.

(b) Equiparado a subdirector-geral para todos os efeitos legais.

(c) A prover nos termos do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, sem prejuízo do disposto no artigo 31.º do presente diploma.

(d) Lugares a prover unicamente à medida que se verificarem as condições estabelecidas pelo n.º 1 do artigo 21.º, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 31.º do presente diploma.

(e) Equiparado a chefe de divisão para todos os efeitos legais.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto Regulamentar n.º 35/88****de 17 de Outubro**

O Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, exige exclusividade de funções para os membros dos conselhos de administração dos hospitais.

Tal exigência assenta na necessidade de assegurar uma grande disponibilidade para o desempenho dos respectivos cargos e traduz-se na consequente impossibilidade de exercício, dentro ou fora do hospital, de funções que possam exigir uma inconveniente dispersão de esforços.

No entanto, dado que ainda é hoje generalizada a cumulação da prática hospitalar com o exercício liberal da medicina, entende-se que é aconselhável temporariamente não retirar aos membros dos conselhos de administração que sejam médicos a possibilidade que hoje têm os seus colegas do quadro do hospital de atendimento de doentes privados dentro do hospital, tal como está previsto no n.º 15 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto:

Esta possibilidade, que não abala os objectivos prosseguidos pelo Decreto Regulamentar n.º 3/88, já que só poderá ser utilizada em termos limitados e garante a permanência no interior do hospital dos membros do conselho de administração, alarga hoje na prática a possibilidade de escolha de médicos prestigiados, cujo empenhamento se deseja, mas que consideram não dever abandonar bruscamente os doentes que vinham seguindo na sua clínica extra-hospitalar. Naturalmente que a remuneração respectiva, concedida para um regime de exclusividade total de funções, sofrerá nestes casos uma redução.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único — 1 — Mediante autorização do Ministro da Saúde, os médicos membros dos conselhos de administração dos hospitais podem utilizar, durante o primeiro mandato, a faculdade conferida pelo n.º 15 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, para o atendimento apenas de doentes privados.

2 — Os interessados não podem intervir como membros dos conselhos de administração na tomada de decisões quanto à aplicação do disposto no número anterior.

3 — Aos membros dos conselhos de administração que fizerem uso da faculdade conferida neste artigo será efectuada uma redução de 25 % na remuneração.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Agosto de 1988.

Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.

Promulgado em 29 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 3 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 72\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

